



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO S.T.J.D.

RESULTADO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 14 de Outubro de 2019, presentes os Auditores:

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA-----Presidente-----
GUSTAVO PINHEIRO-----Ausente-----
DOUGLAS BLAICHMAN -----
ALEXANDRE MAGNO-----
JOÃO RICHE -----
RAFAEL FEITOSA-----
MICHEL SADER-----Procurador-----

**O(s) processo(s) adiado(s) e/ou remanescente(s) de
outra(s) sessão(ões), terá(ão) prioridade no(s)
julgamento(s).**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

1. PROCESSO Nº 156/2019 – Jogo: GE Brasil (RS) X Figueirense FC (SC) – categoria profissional, realizado em 19 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro– Serie B- **Denunciados:** Willian Popp, atleta do Figueirense Futebol Clube, incurso nos Arts. 258 (por duas vezes) n/f do Art. 184 todos do CBJD; Figueirense FC, incurso no Art. 257§3º do CBJD; GE Brasil, incurso no Art. 257§3º do CBJD. – **AUDITOR RELATOR DR. ALEXANDRE MAGNO**

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 02 partidas Willian Popp, atleta do Figueirense Futebol Clube, por infração ao Art. 258 (por duas vezes) n/f do Art. 184 todos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Rafael Feitosa que o suspendia por 01 partida; multar em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) o Figueirense FC, por infração ao Art. 257§3º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Rafael Feitosa que o multava em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); multar em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o GE Brasil, por infração ao Art. 257§3º do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Rafael Feitosa que o multava em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD.”

Funcionou na defesa do Figueirense FC o Dr. Rodrigo Marrubia

Funcionou na defesa do atleta a Dra. Patrícia Saleão.

Foi encaminhada defesa escrita pelo GE Brasil.

Foi requerida a lavratura de acordão pela defesa do Figueirense FC

2. PROCESSO Nº 157/2019 – Jogo: CN Capibaribe (PE) X EC Juventude (RS) – categoria profissional, realizado em 22 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro– Serie C- **Denunciados:** Carlos Filho, gandula, incurso no Art. 258 do CBJD; Clube Náutico Capibaribe, incurso nos Arts. 213 inciso II e §1º do CBJD.– **AUDITOR RELATOR DR. DOUGLAS BLAICHMAN**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, suspender por 30 dias Carlos Filho, gandula, por infração ao Art. 258 do CBJD; absolver o Clube Náutico Capibaribe, quanto à imputação aos Arts. 213 inciso II e §1º do CBJD.”

Funcionou na defesa do gandula e do Clube Náutico Capibaribe a Dra. Patrícia Saleão, que juntou prova documental.

3. PROCESSO Nº 158/2019 – Jogo: EC Bahia (BA) X Botafogo FR (RJ) – categoria profissional, realizado em 25 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro– Serie A- **Denunciado:** Gilson Gomes do Nascimento, atleta do Botafogo FR, incurso no Art. 250§1º inciso I do CBJD. – **AUDITOR RELATOR DR. JOÃO RICHE**

RESULTADO: “Por maioria de votos, absolver Gilson Gomes do Nascimento, atleta do Botafogo FR, quanto à imputação ao Art. 250§1º inciso I do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Alexandre Magno que o advertia.”

Funcionou na defesa do Botafogo FR o Dr Anibal Rouxinol, que juntou prova de vídeo.

4. PROCESSO Nº 159/2019 – Jogo: Cruzeiro EC (MG) X EC Vitoria (BA) – categoria amadora, realizado em 26 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro– SUB 20- **Denunciado:** Luis Marcelo Santos de Oliveira, atleta do Esporte Clube Vitoria, incurso no Art. 258§2º inciso II do CBJD. – **AUDITOR RELATOR DR. DOUGLAS BLAICHMAN**

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 01 partida Luis Marcelo Santos de Oliveira, atleta do Esporte Clube Vitoria, por infração ao Art. 258§2º inciso II do CBJD, contra o voto do Auditor Relator, Dr. Douglas Blaichman, que o suspendia por 02 partidas.”



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Funcionou na defesa do EC Vitoria a Dra Patrícia Saleão.

5. PROCESSO Nº 160/2019 – Jogo: Fluminense FC (RJ) X Santos FC (SP) – categoria profissional, realizado em 26 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro – Serie A - **Denunciados:** Rodrigo Junior Paula Silva, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 254-A, inciso II, do CBJD; Mario Sergio Santos Costa, atleta do Santos FC, incurso no Art. 258, caput, do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA; Wesley Frazan Bernardo, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 254§1º inciso I do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA; Fernando Simone, Gerente de Futebol do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Rodrigo Henriques, supervisor do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Allan Neiva, auxiliar de supervisão do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Paulo Henrique de Chagas Lima, atleta do Fluminense FC, incurso no Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA; Oswaldo de Oliveira Filho, técnico do Fluminense FC, incurso nos Arts. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA e Art. 258-A n/f do Art. 184, ambos do CBJD; Fluminense FC, incurso nos Arts. 258-D do CBJD e Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF c/c Art. 191 inciso III n/f do Art. 184 ambos do CBJD; Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, incurso nos Arts. 6º inciso I e Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD; George Allan Nascimento Moura, gandula, incurso nos Arts. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD. – **AUDITOR RELATOR DR. RAFAEL FEITOSA**



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RESULTADO: “Por maioria de votos, suspender por 01 partida Rodrigo Junior Paula Silva, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A, inciso II, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Rafael Feitosa e Dr. Douglas Blaichman que o suspendiam por 02 partidas, desclassificando a infração para o Art. 254, e do Auditor Presidente que o suspendia por 04 partidas, por infração ao Art. 254-A, inciso II do CBJD; absolver Mario Sergio Santos Costa, atleta do Santos FC, quanto a imputação ao Art. 258, caput, do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Auditor Dr. Alexandre Magno que o advertia; suspender por 01 partida Wesley Frazan Bernardo, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 254§1º inciso I do CBJD c/c Art. 48 do Código Disciplinar da FIFA, contra os votos dos auditores Dr. Douglas Blaichman e Dr. João Riche que o absolviam; multar em R\$ 5.000,00 e suspender por 20 dias Fernando Simone, Gerente Geral do Fluminense FC, por infração ao Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra os votos do Auditores Dr. Rafael Feitosa e do Presidente, que o multavam em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o suspendiam por 45 dias, e do Dr. Douglas Blaichman, que o multava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o suspendia por 30 dias; absolver Rodrigo Henriques, supervisor do Fluminense FC, quanto a imputação ao Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Auditor Dr. Douglas Blaichman que o multava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o suspendia por 30 dias; absolver Allan Neiva, auxiliar de supervisão do Fluminense FC, quanto a imputação ao Art. 243-F caput c/c §1º do CBJD c/c Art. 10 do Código Disciplinar da FIFA, contra o voto do Auditor Dr. Douglas Blaichman que o multava em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o suspendia por 30 dias; advertir Paulo Henrique de Chagas Lima, atleta do Fluminense FC, por infração ao Art. 258 §1º, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD,



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

contra os votos dos Auditores Dr. Alexandre Magno e Dr. João Riche, que o absolviam, e do Auditor Presidente, que desclassificava a infração para o Art.258 do CBJD mas o suspendia por 01 partida; advertir Oswaldo de Oliveira Filho, técnico do Fluminense FC, por infração ao Art. 258 §1º, face a desclassificação do Art. 243-F, ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Alexandre Magno e Dr. João Riche, que o absolviam, e do Auditor Presidente, que desclassificava a infração para o Art.258 do CBJD mas o suspendia por 01 partida, e, por unanimidade suspende-lo por 02 partidas por infração ao Art. 258-A do CBJD; por maioria de votos multar em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o Fluminense FC, por infração ao Art. 258-D do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Alexandre Magno e Dr. João Riche que o absolviam, e, por unanimidade de votos, absolvê-lo quanto a imputação ao Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF c/c Art. 191 inciso III do CBJD; absolver a Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, quanto a imputação aos Arts. 6º inciso I e Art. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD; por maioria de votos advertir George Allan Nascimento Moura, gandula, por infração aos Arts. 7º inciso VIII do RGC/CBF e Art. 191 inciso III do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. João Riche que o absolvía. O pagamento da multa aplicada deve ser comprovada nos autos, no prazo de 07 (sete) dias, sob pena da imputação contida no Art. 223, do CBJD.”

Funcionou na defesa do Fluminense FC, do Técnico e do Gandula os Drs. Carlos Portinho e Lucas Maleval, que juntaram prova de vídeo

Funcionou na defesa do Santos FC a Dra. Loasse Blange, que juntou prova de vídeo.

Funcionou na defesa da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro o Dr. Sandro Trindade.

Foi colhido o depoimento pessoal de Rodrigo Junior Paula Silva, atleta do Fluminense FC, de Fernando Simone, Gerente Geral do Fluminense FC, de Rodrigo



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Henriques, Supervisor do Fluminense FC, de Allan Neiva, Auxiliar de supervisão do Fluminense FC, de Paulo Henrique de Chagas Lima, atleta do Fluminense FC, e de Mario Bittencourt, Presidente do Fluminense FC.

Foi requerida a lavratura de acordão pela Procuradoria.

JULGAR EM MESA:

6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TENDO COMO EMBARGANTE O CR BRASIL, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 151/2019 – Jogo: CR Brasil (AL) X Paraná Clube (PR) – categoria profissional, realizado em 05 de setembro de 2019 – Campeonato Brasileiro– Serie B- **Denunciados:** Wesley Dias Claudino, atleta do CR Brasil, incurso no Art. 254 do CBJD; Francisco de Assis Rodrigues Miranda, massagista do CR Brasil, incurso no Art. 258 do CBJD . – **AUDITOR RELATOR DR. JOÃO RICHE**

RESULTADO: “Por unanimidade de votos, foram conhecidos e acolhidos os embargos de declaração para substituir a pena aplicada anteriormente a Francisco de Assis Rodrigues Miranda, massagista do CR Brasil, de 15 dias de suspensão por infração ao Art. 258 do CBJD, para 01 partida suspensão.”

Funcionou na defesa a Dra. Patrícia Saleão.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2019.

Thomaz Carvalho

Secretário